



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

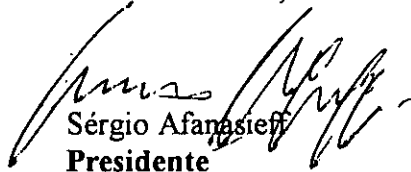
Processo : 10855.001831/93-83
Sessão : 12 de junho de 1996
Recurso : 98.979
Recorrente : BRINQUEDOS MIMO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRINQUEDOS MIMO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanastieff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001831/93-83
Diligência : 203-00.465
Recurso : 98.979
Recorrente : BRINQUEDOS MIMO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, ao fundamento de que deixou de recolher nos prazos legais o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Tempestivamente, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 25 a 27, alegando que não é devedora do IPI exigido.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Falta de recolhimento do imposto

O imposto não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82 e encargos moratórios.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

No recurso que interpôs, a empresa reapresenta a alegação de que não é devedora da exigência em julgamento.

Nas contra-razões de fls. 76, o Procurador da Fazenda Nacional opina no sentido de que seja o lançamento mantido.

Handwritten signature

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001831/93-83

Diligência : 203-00.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA CALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não informa o auditor fiscal autuante que a contribuinte não tenha declarado o IPI através de DCTFs. A falta da declaração do imposto é elemento integrante do ilícito tributário tipificado no artigo 364 do RIPI que prevê a multa aplicada. Tal informação é imprescindível ao julgamento. Voto, assim, para que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que o órgão de origem preste tal esclarecimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


CELSO ANGELO LISBOA CALLUCCI